TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD n.º 3205/2020
Assunto: Aquisição de material de limpeza. Situação de emergência. Pandemia COVID-19
Parecer nº 161/2020

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise acerca da aquisição emergencial de material de limpeza e higienização (*álcool etílico em gel 70%; álcool etílico hidratado líquido 70%; papel toalha*), visando à distribuição para a Secretaria e Zonas Eleitorais, como uma das medidas preventivas de combate ao alastramento da pandemia ora denominada de COVID-19 (*coronavírus),* haja vista a insuficiência ou inexistência dos itens em estoque.

2. No trabalho da SEAQUI, foram consultadas empresas do ramo, com a concessão do prazo de 1 (um) dia útil para oferta de propostas.

2.1. Após análise da documentação, a SEAQUI, mediante doc. nº 49287/2020, informou que as empresas FARMÁCIA PLANTÃO DE PAU DA LIMA, GLOBAL CENTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS e LINHA FORTE COMÉRCIO LTDA ofertaram os menores preços. Para o item 2, pretende-se que o fornecimento seja feito pelas empresas GLOBAL CENTER e LINHA FORTE, em razão da capacidade do fornecimento e respeitando-se os melhores preços.

2.2. Nesse contexto, foi verificada a regularidade das empresas, com exceção para a regularidade junto à Fazenda Estadual, por problemas de indisponibilidade do respectivo *site*, e junto à Receita Federal, exclusivamente quanto à empresa GLOBAL CENTER.

2.3. Foram juntadas aos autos *notificação para confirmação de propostas*, ratificando-se todos os valores e quantitativos inicialmente ofertados à Administração (docs. nºs. 49099/2020, 49134/2020 e 49139/2020).

3. Através do doc. nº 49291/2020 a Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio (COMAP) prestou informações acerca da instrução processual, registrando-se, dentre outras coisas, a entrega parcial dos produtos, haja vista o quantitativo elevado dos itens que se

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/03/2020 18:43:05
Por: SILENE MASCARENHAS DE SOUZA
TRE

pretende adquirir e a real dificuldade para que se faça o fornecimento imediato, nestes termos. Ressalta, ainda, o risco de que, a qualquer momento, o material se torne absolutamente indisponível no mercado e, ao final, pugna pela não aplicação de penalidades aos fornecedores, caso haja atrasos ou impossibilidades para a entrega, embora o termo de referência tenha disposto de modo contrário.

4. A contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

> **Art. 24.** É dispensável a licitação
> (...)
> **IV –** nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

5. O dispositivo em tela apresenta à Administração a possibilidade de dispensar a licitação nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto. Ou seja, a situação requer **uma atuação célere da Administração**.

6. *In casu*, não temos qualquer dúvida acerca da necessidade de se contratar serviços e adquirir bens da forma mais célere possível, com vistas a adotar medidas que minimizem os efeitos da pandemia em questão, estando entre estas medidas a intensificação de limpeza e/ou métodos de higienização. É de conhecimento notório a situação crítica pela qual passamos. Não poderá a Administração, neste momento, valer-se de licitações para suprir tal necessidade. Legítima, portanto, a necessidade da compra emergencial ora submetida ao nosso exame.

7. Quanto à questão da escolha dos fornecedores, privilegiando aquele que apresente menor preço, ainda que para entrega em menor quantitativo, e permitindo-se a entrega parcelada, não temos dúvida, à vista da situação fática que ora se apresenta, de largo conhecimento de toda a sociedade, que se adota critério razoável e de bom senso, para atendimento a um real cenário de emergência.

8. De relação à liberação do compromisso dos fornecedores, sem aplicação de penalidades, caso, ao final, fiquem impedidos de cumprir com a entrega, ou ainda, cumpram em prazo superior ao previsto pela Administração, concordamos plenamente com a COMAP. Toda a *mídia* vem amplamente divulgando as dificuldades na oferta dos itens em pauta,

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/03/2020 18:43:05
Por: SILENE MASCARENHAS DE SOUZA
TRE

notadamente para o item *álcool*, fato que poderia, inclusive, ter causado recusa na apresentação de cotação. A situação é, para nós, atípica, merecendo soluções e atitudes diversas, dentro dos melhores critérios de razoabilidade. Achamos, inclusive, que a aquisição poderia ter dispensado até mesmo a formal elaboração de termo de referência, bastando, para tanto, ter buscado no mercado fornecedores aptos a entregar os itens nas especificações e prazos que atendessem a esta Casa.

9. De igual modo, sopesando riscos e benefícios, a regularidade fiscal e/ou trabalhista dos fornecedores não deverá ser privilegiada em detrimento da real possibilidade de se contratar fornecedores aptos a cumprir com a entrega de itens cuja aquisição **é efetivamente urgente**, notadamente em razão de relacionar-se à preservação da saúde dos que laboram nesta Justiça, e de modo mais amplo, à preservação da saúde pública.

10. Pelo exposto, opinamos pela aquisição direta dos itens em questão, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto aos fornecedores que apresentaram os menores preços e as melhores condições para esta Administração, conforme os registros lançados nos autos.

É o parecer, *sub censura*.
À ASSESD.

Salvador, 19 de março de 2020.

Silene Mascarenhas de Souza
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/03/2020 18:43:05
Por: SILENE MASCARENHAS DE SOUZA
TRE